



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.190 - RJ (2012/0111148-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : CEZAR ROBERTO BITENCORT E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : ETTORE REGINALDO TEDESCHI  
PACIENTE : ANA CRISTINA ÁVILA TEDESCHI

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE SEPARAÇÃO FACULTATIVA DE PROCESSOS NÃO HÁ FALAR EM UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS GOVERNOS DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Configurada a hipótese legal de separação facultativa de processos (art. 80 do CPP), diante das circunstâncias e da existência de conexão entre os ilícitos objeto de ação penal iniciada para apurar a ocorrência de crimes de fraude a licitações e formação de quadrilha e os crimes a que respondem os pacientes (evasão de divisas, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica) decorrentes do desdobramento daqueles fatos, não há falar em utilização indevida de prova emprestada.

4. Existindo elementos seguros nos autos, de que o Governo do Estados Unidos da América autorizou a utilização de documentos que diziam respeito a operação policial denominada de 'roupa suja', como elemento de prova para novo processo criminal a ser iniciado, não há



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa a ao Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal firmada entre aquele e o governo do Brasil.

5. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ANDRE SÁ DO ESPIRITO SANTO (P/PACTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília, 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO CAMPOS MARQUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.190 - RJ (2012/0111148-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : CEZAR ROBERTO BITENCORT E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
PACIENTE : ETTORE REGINALDO TEDESCHI  
PACIENTE : ANA CRISTINA ÁVILA TEDESCHI  
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Ettore Reginaldo Tedeschi e Ana Cristina Ávila Tedeschi, acusados da prática dos crimes de falsidade ideológica, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, em concurso material, impugnando o ato do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou igual medida lá requerido, cuja ementa está assim redigida:

*"I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - PROVA EMPRESTADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. III - ENCONTROS DE INVESTIGAÇÃO. IV - PROVA OBTIDA ILICITAMENTE COM VIOLAÇÃO AO ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ENTRE O BRASIL E EUA. NÃO OCORRÊNCIA. V. COMPARTILHAMENTO. VI. ELEMENTOS DE MESMA ORIGEM DE INVESTIGAÇÃO. VII. ORDEM DENEGADA.*

*I - Impetração baseada em teses jurídicas sem respaldo substancial no tocante aos fatos que teriam originado a alegada ilicitude daquilo que chama de "provas" utilizadas pelo MPF para oferecer denúncia. Teses que encerram discurso com base meramente semântica.*

*II - Não caracterização de prova emprestada. Denúncias decorrentes de desdobramento regular de fatos encontrados a partir de medidas que se destinavam a investigar especificamente crimes praticados por meio de licitações públicas com repercussão financeira, lavagem de dinheiro e evasão de divisas dos recursos obtidos. Fatos que geraram denúncias diversas por crimes diversos, mas que foram apurados em fase investigatória por meio das mesmas medidas.*

*III - Há que se distinguir os elementos investigados e apurados ainda*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*previamente em inquérito e suas medidas cautelares das provas que são produzidas em juízo mediante processo judicial já instaurado. No primeiro caso, sequer está ainda certa a acusação, pois está apurando os fatos, sua materialidade e autoria, o que pode levar a variações e desdobramentos dos fatos iniciais em outros que vão sendo encontrados (encontro de investigações e fortuitos). No segundo, a acusação já está delimitada pela denúncia, e as provas que sobre ela são produzidas, já se dirigem a fatos específicos que se judicializaram. O caso concreto se enquadra na primeira hipótese.*

*IV - Deferidas na fase pré-processual, em razão da necessária reserva de jurisdição, medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal e medida cautelar de interceptação telefônica através das quais se apuraram elementos indicativos tanto da prática de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e evasão de divisas, como do suposto esquema de fraude em licitações. Constatção sob a mesma base fática contextual de investigação - encontros de investigação. Não se caracteriza, portanto, prova emprestada, mas sim elementos encontrados em investigação de crimes diversos, que na medida em que foram sendo apurados, foram sendo direcionados racionalmente para denúncias distintas, mas necessariamente atreladas à mesma base de apuração.*

*V - Elementos obtidos por cooperação internacional. Autorização de compartilhamento dos registros obtida via DRCI que ocorreu no curso de medida cautelar de quebra de sigilo bancário e fiscal distribuída por dependência à medida cautelar de interceptação telefônica, ambas com o propósito de apurar eventuais crimes contra o sistema financeiro, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, dentre outros, inseridos numa ótica investigativa que então estava em andamento e que acabou por reunir os elementos da base das duas denúncias aqui confrontadas, tudo pautado em investigação com mesma base de origem.*

*VI - Elementos documentais que atestam a autorização do Estado requerido para utilização da prova em ambas as ações. Identidade de origem e referência fática que autorizou o compartilhamento. Indicação explícita do Estado requerido no sentido de viabilizar a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*utilização das informações da cooperação jurídica internacional para os casos relacionados à determinada operação policial, em clara referência a desdobramentos, mostrando que o alcance da utilização dele dizia respeito a todo o arcabouço de elementos delituosos encontrados no curso das investigações, não importando em quantos processos eles se desdobrariam nem os nomes da Operações que ganhariam cada qual deles. O que importa aferir é a substância dos fatos que ensejaram a cooperação, que, no caso, dada a internacionalidade, muito mais se identifica com os crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, fatos apurados na operação cuja denúncia os impetrantes afirmam de ilícito embasamento.*

*VII - Ordem denegada" (fls. 44-46, destaques do original).*

Os impetrantes sustentam, em breve síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, porque os elementos que sustentaram a denúncia e deram origem a ação penal n. 2006.51.01.532892-2 foram obtidos por meio de provas emprestadas, originadas de outro processo (n. 2005.51.01.515714-0), no qual eles não integraram o polo passivo.

Aduzem, ademais, que algumas das provas foram obtidas em desrespeito ao acordo de cooperação judiciária firmado entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América, uma vez que não houve expressa autorização deste último para a utilização dos respectivos documentos, que diziam somente respeito à "Operação Roupa Suja", e foram utilizados, indevidamente, para a "Operação 6ª feira 13", em razão da qual os pacientes foram denunciados.

Cabe registrar que a Corte Regional, inicialmente, não conheceu do *habeas corpus* lá impetrado, por entender que havia supressão de instância, porquanto a matéria não tinha sido suscitada junto ao Juízo de Primeiro grau.

Seguiu-se, então, recurso ordinário a esta Corte, do qual foi relator o Ministro Adilson de Vieira Macabu, tendo esta Turma, no julgamento do RHC 31.266/RJ, decidido pelo provimento do pedido, a fim de que o Tribunal *a quo* apreciasse o mérito da impetração, que, em novo julgamento, denegou a ordem.

Daí o presente *habeas corpus*, repisando os fundamentos lá utilizados, no sentido de que houve utilização ilícita de prova emprestada.

A liminar foi indeferida (fls. 469-472).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pela eminente



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, opinou pela denegação da ordem (fls. 479-486).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.190 - RJ (2012/0111148-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : CEZAR ROBERTO BITENCORT E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : ETTORE REGINALDO TEDESCHI  
PACIENTE : ANA CRISTINA ÁVILA TEDESCHI

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE SEPARAÇÃO FACULTATIVA DE PROCESSOS NÃO HÁ FALAR EM UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS GOVERNOS DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Configurada a hipótese legal de separação facultativa de processos (art. 80 do CPP), diante das circunstâncias e da existência de conexão entre os ilícitos objeto de ação penal iniciada para apurar a ocorrência de crimes de fraude a licitações e formação de quadrilha e os crimes a que respondem os pacientes (evasão de divisas, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica) decorrentes do desdobramento daqueles fatos, não há falar em utilização indevida de prova emprestada.

4. Existindo elementos seguros nos autos, de que o Governo do Estados Unidos da América autorizou a utilização de documentos que diziam respeito a operação policial denominada de 'roupa suja', como elemento de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova para novo processo criminal a ser iniciado, não há ofensa a ao Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal firmada entre aquele e o governo do Brasil.

5. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.190 - RJ (2012/0111148-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PR)  
IMPETRANTE : CEZAR ROBERTO BITENCORT E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : ETTORE REGINALDO TEDESCHI  
PACIENTE : ANA CRISTINA ÁVILA TEDESCHI

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)(Relator):

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.*

*1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.*

*2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*

*3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.*

*4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes*

*5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.*

*6. Habeas corpus rejeitado.*

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial. 2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal, 3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 131970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28/8/12, DJe 5/9/12)*

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

E, neste aspecto, cumpre consignar, desde logo, que, mediante denúncia do Ministério Público Federal, se instaurou a ação penal n. 2005.51.01.515714-0, contra Vittorio Tedeschi e Altineu Pires Coutinho, dentre outros, pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 90 e 96, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 e arts. 288 e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal.

No curso deste feito, surgiram provas da prática de outras infrações penais, como falsidade ideológica, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, o que levou o organismo ministerial a promover nova acusação em face aos mesmos réus - Vittorio Tedeschi e Altineu Pires Coutinho - e mais dezenove acusados, incluídos os pacientes Ettore Reginaldo Tedeschi e Ana Cristina Ávila Tedeschi, dando início ao processo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal ora impugnado.

Tal circunstância, a origem dos elementos que autorizaram a peça acusatória, ficou bem esclarecida no seu preâmbulo, pois os Srs. Procuradores da República que a subscreveram, fizeram constar que a respectiva narrativa fática teve por "base os elementos de prova obtidos a partir das investigações que deram causa a ação penal n. 2005.51.01.515714-0 (doc. VII - Operação Roupas Sujas), da qual o presente feito foi desmembrado" (fl. 52-STJ), com a complementação de que "as condutas criminosas que fazem parte da presente inicial, em boa dose, guardam relação de pertinência e conexão com os ilícitos outrora imputados, decorrendo a necessidade de distribuição por dependência a esse d. juízo" (fl. 53-STJ), ou seja, à 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Não está no autuado a decisão que promoveu o apontado desmembramento, mas é possível, mesmo assim, admiti-lo, já que aqueles dois acusados inicialmente nomeados se encontravam presos, e isto, por si só, já autorizava a separação, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal, até mesmo para ampliar eventuais diligências e investigações.

Não há dúvidas, então, da existência de conexão entre os ilícitos objeto da ação inicialmente referida e os crimes a que respondem os ora pacientes, pois é possível compreender que a nova acusação, que envolveu pelo menos quatro dos réus do primeiro feito, entre eles Vittorio e Altineu, como já disse, decorreu de desdobramento daqueles fatos, e, assim, nada impedia, diante das circunstâncias, que fossem objeto de outro processo, instaurado separadamente, desde que, claro, no mesmo juízo, pois esta, tenho para mim, é uma das hipóteses de separação facultativa de processos.

Lecionando a respeito, o festejado doutrinador Guilherme de Souza Nucci ensina que, embora a regra, em caso de conexão, seja "a união dos processos para uma melhor apreciação da prova pelo juiz, evitando-se decisões conflituosas, pode ocorrer a inconveniência dessa junção, seja porque torna mais difícil a fase probatória, seja pelo fato de envolver muitos réus - uns presos e outros soltos - e até por razões outras que somente o caso concreto pode determinar" (grifei - *in* Código de Processo Penal Comentado, Editora RT, 9ª edição, página 244).

Esta, aliás, foi a posição adotada pela autoridade judiciária, pois, no despacho preliminar, cuidou de deixar bem clara a questão relativa a conexão, e, como consequência, a competência, ao registrar o que segue:

*"De início, cabe assentar que, seja pela essência narrativa, seja pelo enquadramento típico operado pelo parquet, os fatos imputados na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*denúncia que consta destes autos são novos, porém, guardam inegável conexão com os dados colhidos no bojo da chamada operação Roupa Suja, cujos autos foram originalmente distribuídos a este Juízo. Portanto, plenamente legítima é a distribuição por dependência desta nova ação penal. Neste aspecto, deve ser também salientado que a acusação ora formulada invoca amparo em material probatório produzido por meio de várias decisões cautelares prolatadas por este Juízo. Destarte, com fulcro nos artigos 76, 79 e 83 do CPP, reconheço e declaro a competência desta 4ª Vara Federal Criminal/RJ para tramitação e julgamento do feito" (fl. 211 - STJ).*

Não há, então, o que se falar em "prova emprestada", vez que, insisto, se tratam de fatos que surgiram no curso da instrução do processo original, os quais, na verdade, diante da reconhecida conexão, deveriam ter sido objeto de aditamento a denúncia e só não o foram em razão do desmembramento referido pelo organismo ministerial (fl. 52-STJ), tal como permite o citado art. 80 do CPP.

Mas, mesmo que assim não fosse, não se poderia referir igualmente a prova emprestada, tal como é empregada na doutrina e na jurisprudência, pois não se a utilizou em decisão final e sim para fundamentar a nova acusação, o que, aliás, seria providência obrigatória a qualquer juiz, quando, "em autos ou papéis de que conhecerem", observarem "a existência de crime de ação pública", na forma do art. 40 da citada legislação processual.

Ao discorrer sobre este dispositivo legal, o eminente Professor Fernando da Costa Tourinho Filho registra que "a lei confere aos Juízes e Tribunais, pouco importando se criminais ou cíveis, o dever de dar a notitia criminis ao Ministério Público sempre que, ao apreciar autos ou papéis, constatarem a existência de algum fato que constitua crime de ação penal pública incondicionada" (*in* Código de Processo Penal Comentado, Editora Saraiva, Volume 1, 13ª edição, página 188).

Não custa insistir, então, que, ainda que não houvesse a conexão antes consignada, não era, absolutamente, o caso de prova emprestada, mas, isto sim, de elementos colhidos na instrução da ação penal inicialmente referida e que autorizaram o oferecimento de outra denúncia, por outras infrações, contra os ora pacientes, e a cujos fatos estão respondendo, em procedimento, é claro, em que serão observados os princípios do contraditório e de ampla defesa, já que as provas orais deverão ser repetidas.

Não vejo, por outro lado, qualquer ofensa ao Acordo de Assistência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciária em Matéria Penal firmado entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos da América, pois a autorização, datada de 2 de setembro de 2008 (fl. 458-STJ), embora faça referência a "operação Roupa Suja", se destina - é a minha conclusão - justamente para o processo criminal ora impugnado.

Senão, vejamos.

A ação penal sob n. 2005.51.01.515714-0, que os impetrantes dizem que "os ora pacientes, Ettore Reginaldo e Ana Cristina, não foram denunciados" (fl. 5-STJ), recebeu denúncia em 2.9.2005 (fl. 448-STJ), de modo que, é evidente, a autorização contida na correspondência de fl. 458-STJ não se destinava a ela, mas, isto sim, a "um novo processo criminal a ser iniciado", a partir de 2.9.2008, "contra Vittorio Tedeschi, Reginaldo Tedeschi e Altineu Pires Coutinho perante a 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, por lavagem de dinheiro e outros crimes correlatos", conforme consta na respectiva tradução (fl. 457-STJ).

E este "novo processo criminal a ser iniciado" e "perante a 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro", de que trata o ofício autorizatório, só pode ser o que está sendo refutado neste *habeas corpus*, já que a denúncia foi oferecida posteriormente a dita autorização, ou seja, em 19.10.2009, conforme notícia a própria impetração (fl. 5-STJ) e se observa a fl. 202-STJ, e o foro competente, referido expressamente, como se viu, só ficou conhecido após o oferecimento da denúncia relativa a "Operação Roupa Suja".

Além disso, a correspondência que permitiu a utilização da prova oriunda dos Estados Unidos faz referência expressa a "Reginaldo Tedeschi", que é o paciente Ettore Reginaldo Tedeschi, que não foi acusado na primitiva ação, e consigna "por lavagem de dinheiro e outros crimes correlatos", que só surgiram no desenrolar daquela, que tinha por objeto, não custa lembrar, fraude em licitação, corrupção ativa e quadrilha ou bando.

Assim, como não se observa ilegalidade na prova utilizada para amparar a instauração da ação penal sob n. 2006.51.01.532892-2, e tendo em vista os argumentos inicialmente expendidos, o meu voto é pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0111148-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 244.190 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200551015192760 200651015328922 53569520114020000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### AUTUAÇÃO

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : CEZAR ROBERTO BITENCORT E OUTROS       |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO |
| PACIENTE   | : ETTORE REGINALDO TEDESCHI              |
| PACIENTE   | : ANA CRISTINA ÁVILA TEDESCHI            |
| CORRÉU     | : FABRÍCIO DE OLIVEIRA SILVA             |
| CORRÉU     | : CHAIM HENoch ZALGBERG                  |
| CORRÉU     | : ANTÔNIO WANIS FILHO                    |
| CORRÉU     | : VITTORIO TEDESCHI                      |
| CORRÉU     | : ALTINEU PIRES COUTINHO                 |
| CORRÉU     | : ELIEZER LEWIN                          |
| CORRÉU     | : ARNALDO HAFT                           |
| CORRÉU     | : FRANCISCO SAMPAIO VIEIRA DE FARIA      |
| CORRÉU     | : FLÁVIO GARCIA DA SILVA                 |
| CORRÉU     | : DIANA LAURA TEDESCHI                   |
| CORRÉU     | : BERTA MEDINA TEDESCHI                  |
| CORRÉU     | : ANA CRISTINA ÁVILA TEDESCHI            |
| CORRÉU     | : ADAILTON GUIMARÃES                     |
| CORRÉU     | : SRUL JOSEK PECHMAN                     |
| CORRÉU     | : ROSANE MESSER                          |
| CORRÉU     | : DARIO MESSER                           |
| CORRÉU     | : ROBERTO MATALON                        |
| CORRÉU     | : CLARK SETTON                           |
| CORRÉU     | : GABRIEL LEWI SESZES                    |
| CORRÉU     | : CLEMENTE DANA                          |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

#### SUSTENTAÇÃO ORAL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. ANDRE SÁ DO ESPIRITO SANTO (P/PACTES) E  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.